SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144017 - SP (2025/0498669-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JUCERLEI DE JESUS
ADVOGADOS	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
		NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
		NEWTON CESAR SILVA PINTO - SP368707
		JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR - SP407288
		MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ.
2. *Fato relevante*. Pronúncia por tentativa de homicídio qualificado contra mulher e por lesão corporal contra criança. Em julgamento pelo Tribunal do Júri, desclassificação do crime doloso contra a vida para lesão corporal e condenação pelo Juízo presidente. Posteriormente, o Tribunal estadual deu provimento ao apelo ministerial para anular o julgamento e determinar novo júri por entender que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos, ficando prejudicada a análise do apelo defensivo.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, "a", da CF, alegando violação ao art. 593, inciso III, "d", do CPP, com pedido de cassação do acórdão e restabelecimento do veredicto que afastou o *animus necandi* e/ou reconheceu desistência voluntária. Recurso especial inadmitido por incidência da Súmula n. 7, STJ. Agravo manejado sustentando controvérsia exclusivamente jurídica. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial, por demandar reexame fático-probatório. Decisão agravada manteve o não conhecimento do especial por vedação ao revolvimento de provas.

Documento eletrônico VDA58953760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d8fd700a-e11c-4779-a65d-5236b0c856d8

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível controlar a aplicação do art. 593, inciso III, "d", do CPP para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o veredicto do Tribunal do Júri foi manifestamente contrário à prova dos autos, sem revolver o conjunto fático-probatório.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, quando o veredicto se mostra manifestamente contrário à prova dos autos, viola o princípio da soberania dos veredictos.

III. Razões de decidir

6. A aferição de "manifesta contrariedade" entre o veredicto e a prova dos autos pressupõe cotejo das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso e, portanto, demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7, STJ e obstando o conhecimento do recurso especial.
7. A tentativa de qualificar a controvérsia como exclusivamente jurídica não supera o óbice sumular, pois para concluir pela inexistência de manifesta contrariedade seria indispensável revisitar a dinâmica dos fatos, a credibilidade dos relatos e a significância dos laudos, já minuciosamente examinados pelas instâncias ordinárias.
8. O entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento da anulação do julgamento do Júri quando o veredicto se mostra dissociado do contexto probatório, bem como quanto à inviabilidade de revolvimento de provas na via especial.
9. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com base no art. 593, inciso III, "d", do CPP, quando a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, não implica violação à soberania dos veredictos, pois visa assegurar julgamento em conformidade com o conjunto probatório.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CF/1988, art. 105, III, "a"; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c".
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 3.036.300/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58953760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d8fd700a-e11c-4779-a65d-5236b0c856d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144017 - SP (2025/0498669-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JUCERLEI DE JESUS
ADVOGADOS	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
		NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
		NEWTON CESAR SILVA PINTO - SP368707
		JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR - SP407288
		MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ.

2. *Fato relevante*. Pronúncia por tentativa de homicídio qualificado contra mulher e por lesão corporal contra criança. Em julgamento pelo Tribunal do Júri, desclassificação do crime doloso contra a vida para lesão corporal e condenação pelo Juízo presidente. Posteriormente, o Tribunal estadual deu provimento ao apelo ministerial para anular o julgamento e determinar novo júri por entender que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos, ficando prejudicada a análise do apelo defensivo.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, "a", da CF, alegando violação ao art. 593, inciso III, "d", do CPP, com pedido de cassação do acórdão e restabelecimento do veredicto que afastou o *animus necandi* e/ou reconheceu

Documento eletrônico VDA58953766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: 64d27bb1-df43-4e51-a8f5-49905f87aaf4

desistência voluntária. Recurso especial inadmitido por incidência da Súmula n. 7, STJ. Agravo manejado sustentando controvérsia exclusivamente jurídica. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial, por demandar reexame fático-probatório. Decisão agravada manteve o não conhecimento do especial por vedação ao revolvimento de provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível controlar a aplicação do art. 593, inciso III, "d", do CPP para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o veredicto do Tribunal do Júri foi manifestamente contrário à prova dos autos, sem revolver o conjunto fático-probatório.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, quando o veredicto se mostra manifestamente contrário à prova dos autos, viola o princípio da soberania dos veredictos.

III. Razões de decidir

6. A aferição de "manifesta contrariedade" entre o veredicto e a prova dos autos pressupõe cotejo das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso e, portanto, demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7, STJ e obstando o conhecimento do recurso especial.

7. A tentativa de qualificar a controvérsia como exclusivamente jurídica não supera o óbice sumular, pois para concluir pela inexistência de manifesta contrariedade seria indispensável revisitar a dinâmica dos fatos, a credibilidade dos relatos e a significância dos laudos, já minuciosamente examinados pelas instâncias ordinárias.

8. O entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento da anulação do julgamento do Júri quando o veredicto se mostra dissociado do contexto probatório, bem como quanto à inviabilidade de revolvimento de provas na via especial.

9. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com base no art. 593, inciso III, "d", do CPP, quando a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, não implica violação à soberania dos veredictos, pois visa assegurar julgamento em conformidade com o conjunto probatório.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CF/1988, art. 105, III, "a"; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 3.036.300/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58953766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: 64d27bb1-df43-4e51-a8f5-49905f87aaf4

Trata-se de agravo regimental interposto por JUCERLEI DE JESUS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ.

O agravante foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado contra mulher e por lesão corporal contra criança e, em julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença desclassificou o delito doloso contra a vida para lesão corporal. O Juízo presidente condenou o réu às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, fixando regime inicial fechado para o crime apenado com reclusão e semiaberto para o crime apenado com detenção (fls. 461-464).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo ministerial para anular o julgamento do Tribunal do Júri e determinar novo julgamento, por entender que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos, tornando prejudicada a análise do apelo defensivo (fls. 572-584).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação ao art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, pleiteando a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento do veredicto que afastou o *animus necandi* e/ou reconheceu desistência voluntária (fls. 595-604).

O Tribunal local não admitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 616-617).

A defesa agravou sustentando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e requerendo o processamento do apelo nobre (fls. 620-628).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial por demandar reexame do conjunto fático-probatório (fls. 655-662).

Conheci do agravo e deixei de conhecer do recurso especial, destacando que a Corte de origem anulou o julgamento com base em prova oral, documental e pericial indicativa do *animus necandi* e que a revisão desse entendimento pressupõe revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7, STJ (fls. 665-668).

No presente agravo regimental a defesa sustenta que o pedido do especial não pretende reexame de provas, mas controle da correta aplicação do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, diante de moldura fática já delimitada na sentença e no acórdão, e requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado (fls. 673-683).

Documento eletrônico VDA58953766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: 64d27bb1-df43-4e51-a8f5-49905f87aaf4

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que o agravante impugna especificamente a decisão monocrática e reitera a tese de que a controvérsia seria de direito, circunscrita à aplicação do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Registro que, na origem, o acórdão anulatório assentou, com base em elementos concretos, que a decisão dos jurados se mostrou dissociada do acervo probatório, destacando ameaças de morte proferidas horas antes do fato, multiplicidade de golpes de faca visando regiões vitais, cessação da agressão apenas quando a vítima se fingiu de morta, e ligação posterior para indagar se a vítima havia sobrevivido.

O voto consignou que a versão acolhida no segundo quesito não encontrava qualquer fundamento probatório e que a desclassificação estava deslocada de qualquer análise minimamente razoável das provas coligidas.

Antes, em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal *a quo* já havia remetido o caso ao Júri na presença de indícios de autoria e materialidade e afastado absolvição sumária por legítima defesa, por ausência de demonstração de injusta agressão repelida por meios moderados. A sentença posterior ao veredicto registrou a desclassificação e aplicou condenação por lesões corporais, com base em laudos que atestaram lesões leves.

Constato que, embora a defesa busque caracterizar a questão como estritamente jurídica, a própria premissa da insurgência demanda infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da manifesta contrariedade do veredicto à prova dos autos, o que reclama a reapreciação do acervo fático-probatório.

A valoração judicial que reconhece a "manifesta contrariedade" não se dissocia da análise da prova, porque se estabelece a partir do cotejo das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Nesse sentido, como assinalado pelo Ministério Público Federal: "infirmar as conclusões da Corte de origem exaradas no acórdão recorrido implicaria, inevitavelmente, em revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (fls. 662).

No mesmo sentido, cito precedente desta Quinta Turma:

Documento eletrônico VDA58953766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: 64d27bb1-df43-4e51-a8f5-49905f87aaf4

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial em processo penal oriundo de julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Fato relevante. Acusado absolvido pelo Tribunal do Júri, com interposição de apelação pelo Ministério Público, fundada no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, ao argumento de que a decisão absolutória seria manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Decisões anteriores. Tribunal de Justiça estadual deu provimento à apelação ministerial para anular o julgamento e submeter o acusado a novo júri, por entender que o veredicto absolutório contrariava, de forma manifesta, o conjunto probatório.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. O acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação ministerial, fundamentou-se em análise do conjunto probatório para concluir que a decisão absolutória do Tribunal do Júri era manifestamente contrária à prova dos autos, o que impôs a anulação do julgamento com base no art. 593, III, "d", do CPP.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência de manifesto desacordo entre o veredicto do júri e a prova dos autos, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri, quando a decisão se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, insere-se na hipótese expressamente prevista no art. 593, III, "d", do CPP e não implica ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, pois visa justamente assegurar julgamento em conformidade com o conjunto probatório.

10. Inexistindo vício de fundamentação e sendo inviável o revolvimento da matéria fático-probatória em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do apelo extremo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

[...]

2. A aferição de que a decisão do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, para fins de anulação do julgamento com base no art. 593, III, "d", do CPP, envolve reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58953766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: 64d27bb1-df43-4e51-a8f5-49905f87aaf4

> 3. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri, quando o veredicto se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, não viola o princípio da soberania dos veredictos.
>
> [...]"
>
> (AgRg no AREsp n. 3.036.300/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Outrossim, a decisão monocrática agravada demonstrou que o entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento da anulação do julgamento do Júri quando o veredicto se mostra manifestamente dissociado do contexto probatório, destacando precedentes nos quais se assentou a necessidade de existência, nos autos e registrada em ata, de tese que dê amparo à decisão dos jurados e a inviabilidade de reexame de provas para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias.

A tentativa de converter, em sede especial, essa avaliação em pura matéria de direito não supera o óbice sumular, porque, para reconhecer que não havia manifestamente contrariedade, seria indispensável revisitar a dinâmica dos fatos, a credibilidade dos relatos e a significância dos laudos, tudo aquilo que o acórdão estadual examinou minuciosamente ao prover o recurso ministerial.

Transcrevo, por absolutamente pertinente, trechos dos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 581-582):

> "[...] Tais circunstâncias robustecem a versão do Ministério Público, que sustenta o inequívoco animus necandi da conduta, destacando, com base na prova colhida ao longo de toda a instrução, 1) as ameaças veladas de morte ("pense bem na sua resposta, porque dependendo do que você falar eu vou decidir o que vou fazer"; "essa é a última conversa que vamos ter") dirigidas à vítima horas antes do episódio; 2) o fato de que o réu só cessou sua investida por ter acreditado que M. estava agonizando ou morta; e 3) o contato por ele feito com a sobrinha no dia seguinte para perguntar se a ex-companheira havia sobrevivido ao ataque.
>
> Noutro vértice, a tese de que J. teria agido para se defender de agressões perpetradas pela ofendida esfaqueando-a 07 (sete) vezes com um pequeno canivete não encontra mínimo respaldo nos autos, seja pela ausência de exames ou fotografias que pudessem sugerir a alegada violência inicial; seja pelo fato de a ação unilateral partida dele ter sido descrita não apenas pela vítima em plenário, mas por testemunha presencial ouvida na fase do judicium accusationis.
>
> Assim, o julgamento violou as provas e o direito, porquanto a versão acolhida pela maioria dos Jurados no segundo quesito (04 votos contra 03 fl. 459) não conta com qualquer fundamento probatório, restando o enquadramento da conduta como lesão corporal qualificada

Documento eletrônico VDA58953766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: 64d27bb1-df43-4e51-a8f5-49905f87aaf4

> deslocado de qualquer análise minimamente razoável das provas coligidas. [...]".

Deste modo, subsiste, sem reparos, a fundamentação da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58953766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: 64d27bb1-df43-4e51-a8f5-49905f87aaf4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0498669-4

AgRg no AREsp 3.144.017 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15075502420228260576 15075502420228260576

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUCERLEI DE JESUS
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
ADVOGADOS	:	NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191 NEWTON CESAR SILVA PINTO - SP368707 JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR - SP407288
ADVOGADA	:	MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JUCERLEI DE JESUS
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
ADVOGADOS	:	NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191 NEWTON CESAR SILVA PINTO - SP368707 JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA JUNIOR - SP407288
ADVOGADA	:	MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:17
Código de Controle do Documento: 94AD7718-98F5-4D03-BF0E-96BD6C09AED2